

§ 1º As vagas em cada grau ordinário abrem-se por promoção, transferência para o quadro suplementar, exclusão ou morte dos graduados daquele quadro, bem como pelo acréscimo de efetivo no Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 2º As vagas serão preenchidas anualmente pelos candidatos, após aprovação das respectivas propostas e segundo os seus méritos.

§ 3º Uma vez completado o quadro ordinário do corpo de graduados efetivos, nele não poderão ser admitidos novos graduados.

§ 4º Quando não houver vagas e se verificar um número excessivo de candidatos, de elevado padrão, julgados pela Comissão da Ordem do Mérito Operacional, o Governador do Estado do Pará poderá, por proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, excepcionalmente, admiti-los ou promovê-los como excedentes, respeitados os critérios para concessão, no limite de dez por cento das vagas existentes, devendo os mesmos serem absorvidos pelas vagas posteriormente abertas.

Seção IV

Da Administração

Art. 10. O Governador do Estado do Pará é o Grão-Mestre da Ordem do Mérito Operacional.

Art. 11. A Ordem do Mérito Operacional será administrada por uma Comissão composta pelos seguintes membros:

I - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como presidente da comissão;

II - Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

III - Comandante de Ações Preventivas e Responsivas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

IV - Corregedor Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

V - Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

VI - Coordenador Adjunto de Defesa Civil; e

VII - Chefe da 1ª Seção do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, como secretário da comissão.

§ 1º O número de nomes propostos pelo Grão-Mestre da Ordem e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará é ilimitado, respeitando o número máximo de graduados de cada quadro.

Art. 12. As admissões de candidatos, bem como as promoções e exclusões de membros da Ordem, serão realizadas por ato do Governador do Estado do Pará, mediante proposta da Comissão da Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Seção V

Da Concessão

Art. 13. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Comendador será concedida a:

I - Chefes de Estado ou equivalentes;

II - Oficiais gerais;

III - Presidente do Legislativo;

IV - Presidente do Judiciário;

V - Ministros;

VI - Embaixadores;

VII - Desembargadores;

VIII - Senadores;

IX - Deputados;

X - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XI - Comandante-Geral de Forças Auxiliares;

XII - Cônsules;

XIII - Secretários de Estado;

XIV - Juízes;

XV - Procuradores;

XVI - Promotores; e

XVII - Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 14. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Oficial será concedida a:

I - Oficial superior do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Oficial superior das Forças Armadas ou Forças Auxiliares;

III - Prefeitos; e

IV - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio com impacto nacional.

Art. 15. A Ordem do Mérito Operacional no Grau Cavaleiro será concedida a:

I - Militar do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

II - Militar das Forças Armadas ou Forças Auxiliares; e

III - civis que tenham contribuído para o desenvolvimento das atividades de segurança contra incêndio e emergências com impacto estadual.

Seção VI

Dos Critérios

Art. 16. Para a concessão da Ordem do Mérito Operacional a candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, em seus respectivos graus de hierarquia, devem ser observados os seguintes requisitos cumulativamente:

I - grau Cavaleiro:

a) que, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenha contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio

ambiente;

b) não tenha sido condenado nos últimos 10 (dez) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

e) possuidor da medalha de 10 (dez) anos;

f) contribuído com, pelo menos, bons serviços prestados de metal bronzado; e

g) seja destaque pela operacionalidade e tática operacional;

II - grau Oficial:

a) graduado na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no grau Cavaleiro;

b) contribuído com, pelo menos, 10 (dez) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará;

c) não tenha sido condenado nos últimos 15 (quinze) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

e) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

f) ser oficial superior; e

g) seja destaque pela tática e estratégia operacional;

III - grau Comendador:

a) graduado na Ordem do Mérito Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no grau oficial;

b) não tenha sido condenado nos últimos 20 (vinte) anos, com sentença judicial transitada em julgado;

c) não tenha cometido crimes hediondos, atentatórios à vida, improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe, com sentença judicial transitada em julgado;

d) não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;

e) contribuído com, pelo menos, 15 (quinze) anos para manutenção e/ou desenvolvimento do serviço de segurança contra incêndio e emergências no Estado Pará; e

f) ser Coronel.

Art. 17. A admissão à Ordem de agraciados externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá ocorrer conforme prerrogativa de mérito de contribuição para atividades Bombeiro Militar no Estado do Pará, previstas nos arts. 1º, 13, 14 e 15 deste Regulamento.

Seção VII

Da Exclusão

Art. 18. Serão excluídos da Ordem do Mérito Operacional:

I - os graduados nacionais que:

a) nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;

b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;

c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar; ou

d) tiverem sido aposentados, reformados, transferidos para a reserva ou demitidos, por força de atos institucionais ou complementares, que resultem de processos disciplinares;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros que:

a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade, com sentença judicial transitada em julgado; ou

b) recusarem a admissão ou promoção ou devolverem as insígnias da Ordem que lhe hajam sido conferidas.

III - os graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão da Ordem do Mérito Operacional tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º As exclusões serão realizadas através de ato do Governador do Estado, nos termos do art. 12.

§ 2º A exclusão da Ordem só poderá ser proposta ao Governador do Estado quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão.

§ 3º A exclusão somente será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual após regular processo administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao graduado.